



Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Sede do DNIT em Brasília/DF
Gabinete da Diretoria Geral
Coordenação-Geral de Integridade
Coordenação de Gestão de Riscos à Integridade
OFÍCIO-CIRCULAR Nº 2941/2023/COGRI/CGINT/GAB - DG/DNIT SEDE

Brasília, 07 de junho de 2023.

Aos(Às) Senhores(as)

Diretores(as)

Superintendentes Regionais

Assunto: Orientações de integridade - alerta sobre interferência indevida na contratação de terceiros.

Senhores(as) Diretores(as),

Senhores(as) Superintendentes,

1. Trata-se de alerta para a prevenção de potenciais situações de ingerência em contratos no âmbito do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes.
2. A interferência indevida na contratação de terceiros refere-se a práticas irregulares que visam influenciar o processo de contratação de prestadores de serviços. Essas interferências podem ocorrer por meio de favorecimento indevido, corrupção, nepotismo, tráfico de influência ou qualquer ação que viole os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na administração pública.
3. Tal situação é regulada pelo artigo 5º, da Instrução Normativa nº 05/2017, que em seu art. 5º estabelece que:

Art. 5º É vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, a exemplo de:

I - possibilitar ou dar causa a atos de subordinação, vinculação hierárquica, prestação de contas, aplicação de sanção e supervisão direta sobre os empregados da contratada;

II - exercer o poder de mando sobre os empregados da contratada, devendo reportar-se somente aos prepostos ou responsáveis por ela indicados, exceto quando o objeto da contratação prever a notificação direta para a execução das tarefas previamente descritas no contrato de prestação de serviços para a função específica, tais como nos serviços de recepção, apoio administrativo ou ao usuário;

III - direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas;

IV - promover ou aceitar o desvio de funções dos trabalhadores da

contratada, mediante a utilização destes em atividades distintas daquelas previstas no objeto da contratação e em relação à função específica para a qual o trabalhador foi contratado;

V - considerar os trabalhadores da contratada como colaboradores eventuais do próprio órgão ou entidade responsável pela contratação, especialmente para efeito de concessão de diárias e passagens;

VI - definir o valor da remuneração dos trabalhadores da empresa contratada para prestar os serviços, salvo nos casos específicos em que se necessitam de profissionais com habilitação/experiência superior a daqueles que, no mercado, são remunerados pelo piso salarial da categoria, desde que justificadamente; e

VII - conceder aos trabalhadores da contratada direitos típicos de servidores públicos, tais como recesso, ponto facultativo, dentre outros.

4. É importante esclarecer que o tema já foi tratado pelo Tribunal Superior do Trabalho, conforme Súmula n. 331 do TST:

331 CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº [6.019](#), de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. [37](#), [II](#), da [CF/1988](#)). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº [7.102](#), de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º [8.666](#), de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. [174](#)/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011

5. O Tribunal de Contas da União também já proferiu ao longo do tempo diversas decisões que tratam sobre o tema:

Acórdão 1978/2004-Plenário

Deve ser coibida toda e qualquer forma de procedimento que possa caracterizar a subordinação direta de trabalhadores terceirizados a quaisquer dos gestores, exigindo a presença de prepostos das contratadas em suas dependências em todo o tempo de expediente de prestação de serviços.

Acórdão 1282/2008-Plenário

Não é permitido o direcionamento ou a indicação de pessoas, em especial de parentes dos servidores, para prestação de serviços em contratos terceirizados, sob pena de ofensa aos princípios da moralidade e da impessoalidade.

Acórdão 137/2010-Primeira Câmara

Abstenha-se de remunerar a Contratada pela mera disponibilização de mão-de-obra, ao invés de proporcionalmente aos resultados alcançados, bem como de interferir na gestão dos empregados daquela, de forma a não incorrer em interposição de mão-de-obra, prática considerada ilegal pelo Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho (...).

Acórdão 35/2019-Plenário

É vedada a ingerência da Administração ou de seus servidores na gestão dos recursos humanos das empresas contratadas para a prestação de serviços terceirizados, em especial no tocante à indicação dos empregados que devem ser contratados por tais empresas para prestarem serviços no âmbito da contratante.

6. Em especial, apresenta-se o Processo de Tomada de Contas nº 013.081/2016-0 que trata sobre denúncia em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - Superintendência no Estado do Piauí (Ibama/PI) tratando sobre possíveis irregularidades atinentes à ingerência nas empresas terceirizadas contratadas para a prestação de serviços, com vistas a promover a substituição dos trabalhadores terceirizados, ocasionando diversas demissões sumárias.

7. O Relatório trazido no Acórdão nº 1734/2017 - Plenário, após análise do feito apresentou as seguintes considerações:

*"16. Dessa feita, consoante a linha defendida na presente denúncia, a interferência nas empresas é prática condenável e ilegal, na medida em que violadora dos princípios da legalidade e moralidade administrativa (art. 37, **caput**, CF) , e que não pode ser praticada para não configurar interposição de mão de obra e acabar por sujeitar a Administração à responsabilidade subsidiária, conforme a Súmula 331 do TST.*

*17. Não bastasse isso, nos termos do art. 10, **caput**, e II, da Instrução Normativa/MPOG 2/2008, 'é vedado à Administração ou aos seus servidores praticar atos de ingerência na administração da contratada, tais como: [...] direcionar a contratação de pessoas para trabalhar nas empresas contratadas', pelo que, mais uma vez, aflora a ilegalidade da conduta do Sr. (...)"*

8. Além disso, o assunto foi tratado internamente pela Corregedoria do DNIT, que expediu as orientações nº 02/2022 e 11/2022 em anexo.

9. Assim, com a finalidade de afastar a possibilidade de quebra de integridade, orienta-se os gestores para que se atentem às disposições da Instrução Normativa nº 05/2017 abstando-se de interferir na organização administrativa da prestação de serviços contratados.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)
FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO
Diretor-Geral Substituto

Anexos: Anexo 01 - Instrução Normativa nº 05/2017 (14757568)
Anexo 02 - Acórdão 35/2019/TCU-Plenário (14765832)
Anexo 03 - Recomendação Corregedoria nº 02/2022 (14765858)
Anexo 04 - Recomendação Corregedoria nº 11/2022 (14765861)



Documento assinado eletronicamente por **Fabrício de Oliveira Galvão, Diretor Geral-Substituto**, em 07/06/2023, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.dnit.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **14755131** e o código CRC **89720CD0**.

Referência: Caso responda este Ofício-Circular, indicar expressamente o Processo nº 50600.022203/2023-61

SEI nº 14755131



MINISTÉRIO DOS
TRANSPORTES



Setor de Autarquias Norte | Quadra 3 | Lote A
CEP 70040-902
Brasília/DF |